

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: UMA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ DE 1988

Stephânia Aparecida Ferreira de Moraes¹

Resumo - O presente trabalho discute a questão do trabalho escravo contemporâneo como contradição ao preceito constitucional que defende a dignidade da pessoa humana, valor inconfundível para os direitos humanos. Nesse ínterim, apresenta-se o trabalho digno como veículo de promoção da dignidade da pessoa humana, e como rejeição de toda condição que reduza o homem à condição análoga ao trabalho escravo. Na sequência, se insere os elementos para a caracterização jurídica do trabalho escravo e alguns julgados pelo STF para ilustrar a situação da atualidade da pesquisa. A dignidade da pessoa humana, sem dúvida, deve ser o valor intransponível de um Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Dignidade. Trabalho. Escravo.

1 INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana mereceu, na história do Direito, um lugar de destaque especialmente para a construção da

¹ Advogada, Bacharel em Direito pelas Faculdades Cearenses (FaC). Licenciada em Pedagogia pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA) e Especialista em Ensino de Matemática pela Universidade Federal do Ceará (UFC). E-mail: stephania.sanzio@yahoo.com.br

doutrina jurídica. Contudo, o conceito de dignidade humana não tem propriamente sua origem no Estado ou no Direito Constitucional. Foi depois da II guerra mundial que os conceitos de dignidade humana e de direitos humanos receberam uma formulação mais clara e objetiva. A formulação mais determinante e universal, sem dúvida, foi feita pela ONU através da Declaração Universal dos Direitos Humanos², promulgada em 1948.

A declaração de direitos contemplada no plano internacional e as constituições dos países signatários, consignam capítulo especial aos direitos e garantias fundamentais, como condição essencial da manutenção da vida em sociedade, ou melhor, embora exista uma diversidade terminológica – que pela extensão não seria possível tematizar nesse artigo – a questão da dignidade da pessoa humana constitui o eixo central dos direitos humanos (cf. NETO, 2015). Trata-se de uma das maiores conquistas da civilização em prol da valorização da pessoa humana. Embora haja uma preocupação significativa com os direitos fundamentais no Brasil e com a valorização da dignidade da pessoa humana, na medida em que estão

² Consoante Silvio Beltramelli Neto (2015, p. 27), dada a diversidade terminológica da expressão ‘direitos humanos’ e as divergências que pode acarretar, se torna fundamental para tal questão designar “[...] **direitos humanos** (em sentido lato), ou **direitos do homem**, aos direitos inerentes à condição humana e, pois, independentes da norma positiva; **direitos humanos internacionais**, ou **direitos humanos em sentido estrito**, aos direitos contemplados em tratados internacionais; e **direitos humanos fundamentais**, ou **direitos fundamentais**, àqueles assegurados, dentro do ordenamento jurídico interno, pelas autoridades político-legislativas de cada Estado nação”. (destaques no original)

tutelados e declarados no Texto Constitucional, observa-se a violação contínua dos referidos direitos e o aviltamento da dignidade humana. O homem tem a sua dignidade aviltada, não apenas quando se vê privado de alguma das suas liberdades fundamentais, como também quando não tem acesso à alimentação, educação básica, saúde, moradia etc.

Sabe-se bem que o Estado democrático de direito, na seriedade e consolidação das instituições, demanda condições de justiça distributiva para se afirmar concretamente os direitos humanos. Por isso, a tarefa de pensar em conjunto um desafio comum dos direitos humanos, tem sido desenvolvida como problemática pelo fato que ainda persiste como desafio: a eficácia desses direitos sob à luz da dignidade da pessoa humana, não sob o prisma de sua evolução e inserção historiográfico, mas do ponto de vista da questão relevante que ainda suscita em nosso tempo: o desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Nesse escopo, o tema dos direitos humanos ganha uma dimensão significativa no cenário da política, e o debate sobre os mesmos nos coloca a lógica segundo a qual a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) deve presidir à dinâmica dos valores internos do texto constitucional. Segundo Eduardo Bittar (2008), se a Constituição de 1988 tem algo de inovador é o fato de colocar o tema dos direitos humanos como um tema anterior ao da estruturação do Estado, além de salvaguardar diversos aspectos dos direitos humanos,

como os direitos e deveres individuais (art. 5º), os direitos políticos (arts. 14 a 16), os diversos direitos sociais (art. 6º a 11, e 193 a 232) e os direitos ligados ao meio ambiente (art. 225).

Nesse sentido, os direitos humanos valorizam a perspectiva de uma interação social que valorize a vida, em suas diversas manifestações. A consolidação da democracia e das instituições (Ministério Público, o Poder Judiciário, o Ministério do Trabalho e Emprego) que afirmam o respeito aos direitos humanos ainda é o desafio no século XXI e ocupa o espaço da luta comum em favor da efetivação dos direitos humanos. Isto também pode ser apreciado quando se trata da questão sobre o trabalho como veículo de efetivação da dignidade da pessoa humana, pois ainda são recorrentes as situações de desrespeito a legislação vigente sobre a questão.

Sob o ponto de vista da metodologia adotada na pesquisa, trata-se de uma pesquisa bibliográfica³ da literatura pertinente ao tema e qualitativa sobre o estado da arte da questão, da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos na atualidade, dentro dos limites da bibliografia consultada. Além disso, como forma de tratar o problema com dados concretos, foi possível identificar casos julgados pelo

³Joaquim Severino (2003) conceitua a pesquisa bibliográfica como a pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc., até meios de comunicação orais: rádio, gravações em fita magnética e audiovisuais: filmes e televisão. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto.

Supremo Tribunal Federal no arco de tempo que compreende os últimos cinco anos. Os casos são ilustrativos da questão de nosso trabalho especialmente para a identificação das situações recorrentes da afronta e desrespeito da Constituição brasileira.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ DE 1988

O ordenamento jurídico brasileiro preceitua, desde a perspectiva das garantias dos direitos sociais e individuais presente no preâmbulo da Constituição de 1988, à centralidade na dignidade da pessoa humana como pedra de toque de seu caráter de valor essencial. O próprio artigo 1º do rol dos princípios fundamentais, estabelece em seu inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos⁴ constitutivos da República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito. A dignidade da pessoa humana consolidada em tal artigo da Constituição vem acompanhada ainda, em seus incisos II e IV, pela questão da cidadania, dos valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e do pluralismo político, respectivamente.

⁴Segundo José Afonso (2011), os fundamentos consistem na matriz que torna explícito as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte, Em outras palavras, constituem a síntese de todas as demais normas constitucionais, bem como de todo o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que este para ter validade deve estar em conformidade com a norma superior, qual seja a Constituição Federal.

Para Moraes, em seu livro *Direitos Humanos Fundamentais* (2007), a previsão dos direitos humanos fundamentais está orientada basicamente para a proteção da dignidade da pessoa humana em sentido de maior amplitude, sendo consagrada como fundamento da República em uma dupla acepção, a saber:

O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da *dignidade da pessoa humana* apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. (MORAES, 2007, p. 46)

Nesse sentido, a Constituição representa papel essencial na valorização da dignidade da pessoa humana ao status de direito fundamental. Isso vem consubstanciado quando se identifica também outros objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira que preceituam a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Mas, sobretudo, quando concebe a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Nação. Por esse motivo, no Brasil, a dignidade do ser humano não apenas impõe a proteção dos direitos fundamentais, mas também serve de base para a interpretação dos direitos e garantias fundamentais conferidos aos cidadãos. Piovesan (2000, p. 54) esclarece que a dignidade da pessoa humana:

[...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

Nesse sentido, Sarlet no livro *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988* (2007) assevera que o Estado Democrático de Direito brasileiro, enquanto Estado de abertura constitucional, é radicado no princípio da dignidade do ser humano. Com isso, a dignidade da pessoa humana constitui a finalidade última e suprema do Estado, não o contrário, quando de forma equivocada se pensa que a pessoa humana seja o meio da atividade estatal. Nenhuma pessoa deve ser tratada como objeto ou meio para obtenção de vantagens seja para outra pessoa, seja para o próprio Estado. Se assim fosse, não teria sentido a discussão sobre a dignidade da pessoa humana. Além disso, Neto (2015, p. 29) acompanha a posição do jurista Fábio Konder Comparato que defende uma fundamentação “[...] que a dignidade da condição humana exige o respeito a certos bens ou valores em qualquer circunstância, ainda que não reconhecidos no ordenamento estatal, ou em documentos normativos internacionais”.

Por conseguinte, Neto (2015, p. 30-31) esclarece que

O desenvolvimento da noção de dignidade da pessoa humana deita raízes na constatação de que, na essência, todo ser humano é livre e goza dos mesmos direitos

básicos, verificando-se, portanto, que **a dignidade da pessoa humana guarda indissociável proximidade com a liberdade e igualdade (isonomia).**

[...] conceituar-se como pessoa humana **todo ente que, dotado de razão, e um fim em si mesmo, por ser intrinsecamente livre para tomar decisões segundo seus próprios valores.** (destaque no original)

Mas, então, como podemos conceituar a dignidade? A dignidade, segundo Sarlet (2007, p. 62), é

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A partir dessa concepção percebe-se a existência de uma intrínseca vinculação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, de maneira que um não pode ser violado sem a imediata violação do outro, ou seja, qualquer violação sempre terá que ser pensada de forma vinculada. Então, o respeito incondicional à dignidade da pessoa humana constitui uma obrigação cardinal do Estado e de toda sociedade democrática, sendo que a efetivação de tal respeito no cenário brasileiro representa a forma de garantir os direitos fundamentais consagrados na Constituição de 1988.

Com isso, a dignidade da pessoa humana recebe uma noção do ponto de vista jurídico, em especial, quando se pauta pela negação da mesma nos termos que segue:

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. (SARLET *apud* NETO, 2015, p. 32)

No entanto, ao longo da história da humanidade e, especialmente nas décadas posteriores à promulgação da Constituição Cidadã de 1988 se vem demonstrando que nem sempre a condição humana ⁵ tem sido respeitada em toda a sua extensão, sendo recorrentes as agressões à sua dignidade, por exemplo, o chamado trabalho escravo, que ainda atinge milhares de pessoas no mundo e no Brasil em nossos dias, embora sob uma determinada caracterização como se verá mais adiante. Esta situação inadmissível caracteriza-se pela apropriação da miséria de outrem, cercear a sua liberdade e sua

⁵ A ideia da condição humana pode ser entendida, consoante Hannah Arendt, quando a pensa sob a condição da “[...] *cidadania é o direito a ter direitos*, pois a igualdade em dignidade e direito dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso a um espaço público comum. Em resumo, é esse acesso ao espaço público – *o direito de pertencer a uma comunidade política* – que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos”. (LAFER, 1997, p. 58)

força de trabalho. No Brasil os dados estatísticos são lamentáveis, pois o número de pessoas resgatadas trabalhando em condições análogas a escravidão são alarmantes. No Brasil já foram resgatados 46.478 trabalhadores. Os dados do Ministério do Trabalho e Emprego mostram que a cada dia mais de 5 pessoas são libertadas, em média, no país. E revelam que, nos últimos cinco anos, foram realizados 2.000 resgates em Minas Gerais, seguido por 1.808 no Pará, 1.315 em Goiás, 916 em São Paulo e 913 no Tocantins⁶.

Tudo isso representa uma negação da condição humana digna, para a qual o trabalho cumpre papel fundamental para a dignidade da pessoa humana ainda quando esse trabalho é visto em sua forma de trabalho digno, claramente concebido pelos direitos humanos e o ordenamento jurídico em vigência.

O conceito de dignidade humana foi construído a partir das situações negativas, como a escravidão, o preconceito racial, o racismo, as perseguições, a Inquisição, o nazismo e o genocídio. É sabido que o primeiro procedimento dos nazistas era quebrar a dignidade dos seus perseguidos, submetendo-os a humilhações com a finalidade de destruí-los como seres individuados em seu auto-respeito e em seu amor-próprio, transformando-os em coisas manipuláveis e até mesmo descartáveis. A dignidade decorre do reconhecimento, (valoração) pelo homem, da sua existência em outros homens, animais e coisas. (CARVALHO, 2015)

Do exposto, cumpri-nos compreender que a ideia de dignidade da pessoa humana não se resume em simples palavras e, por isso,

⁶ Cf. www.g1.globo.com – visitado em 06/12/2105.

exigiu-se a identificação de tudo o que atenta contra, ou a põe em risco para clarear nossa compreensão. Parece que assim podemos melhor conceber a dignidade da pessoa humana. Além disso, a própria dignidade da pessoa humana serve de parâmetro para o exercício das funções estatais, que não têm a obrigação de somente respeitá-la, mas promovê-la entre todos os cidadãos, independentemente do crescimento econômico e do progresso material, já que estes não terão nenhum valor se forem conseguidos à custa de ofensas à dignidade da pessoa humana (MELO, 2010).

3 O TRABALHO COMO PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Cabe destacar ainda, que à luz do artigo 1º da Constituição Cidadã de 1988 o trabalho se configura como importante veículo para a promoção da dignidade da pessoa humana. Neste ponto, é imprescindível discorrer sob em que aspectos o trabalho pode ser considerado como mediação fundamental para a efetivação da dignidade da pessoa humana. Sabe-se que, por sua vez, o valor social do trabalho somente pode ser implementado através da real efetivação da dignidade da pessoa humana, cujo valor está inserido na Constituição Federal de 1988, como um princípio a ser assegurado e valorizado. Por isso, o trabalho é um direito social por excelência quando possibilita a emancipação do trabalhador. Tal emancipação significa a consecução das condições reais de existência, a realização de

todos os direitos correlatos e que, no fim, promovam a dignidade do trabalhador como pessoa humana (MELO, 2010).

Ainda segundo Melo (2010), seja pelo valor social do trabalho, seja pela própria dignidade da pessoa humana, tornou-se fundamental ao Estado o dever de viabilizar as condições necessárias para que as pessoas não sejam excluídas da sociedade, mas tenham qualidade de vida, o que implica na adoção de medidas de promoção da dignidade humana através, por exemplo, da efetivação do valor social do trabalho, que sem dúvida alguma é violado pela escravidão contemporânea. Portanto, a tese fundamental para a efetivação da dignidade da pessoa humana passa pela garantia do trabalho, porém, trabalho digno.

A título de exemplo, podemos citar os empregados domésticos. Levando em consideração uma busca de melhores condições de trabalho, o trabalhador doméstico permaneceu até recentemente desfavorecido e discriminado pela falta de regulamentação de muitos direitos previstos na Constituição, fazendo com que a categoria convivesse ainda, com resíduos da época da “escravidão”. Tal situação foi recentemente modificada pela lei complementar 150 de 1 de junho de 2015.

Na atualidade um dos grandes problemas que persiste em relação ao trabalho é sua precarização em diversos setores produtivos, de bens e de serviços que interferem significativamente para a promoção do bem-estar. As linhas de produção e toda a sua estrutura,

correlata os ganhos do capital e a concorrência gerada pelo mercado global (produtos acessíveis e de baixo custo de produção), ao invés de constituírem condições de valorização do trabalhador promovem a mitigação de condições imprescindíveis para a dignidade do mesmo. O que se efetiva é a prática do trabalho

[...] com a redução do homem à condição análoga à de escravo como o mais notável contraponto ao princípio da dignidade humana. O trabalho nessas condições subjugava o obreiro a situações deploráveis de vida, de modo que não há como se falar em vivência digna em tal hipótese. (MIRAGLIA, 2015, p. 10)

Por isso, é fundamental a definição do que seja o trabalho digno como forma de qualificá-lo como oposição ao trabalho escravo contemporâneo. O ordenamento jurídico tem como base o trabalho, que sustenta os princípios constitucionais, ou seja, mesmo que constituam as normas jurídicas constitucionais, a questão do trabalho deve ser interpretada sob a ótica da dignidade da pessoa humana. Além disso, a própria condição de existência digna está diretamente relacionada à valorização do trabalho. Com isso, a concepção de trabalho digno leva em consideração direta o princípio da dignidade da pessoa humana, substrato de toda forma de norma jurídica, pois

[...] o labor em condições indignas mitiga o valor principal do Estado Democrático de Direito – qual seja, a pessoa humana –, atingindo a própria democracia. [...] A humanização do trabalho e a aceitação do obreiro como ser dotado de direitos derivam da assertiva de que todos são iguais em direito e livres para ordenar as seus destinos. (Idem, p. 42-43)

Segundo consta no site da Organização Internacional do Trabalho⁷, o trabalho decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da mesma entidade, a saber: “(i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (iii) abolição efetiva do trabalho infantil; (iv) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação), a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social”. A constituição da agenda nacional para o trabalho decente constituiu-se assim pelo menos sob algumas prioridades, tais como, a geração de mais e melhores empregos e a erradicação do trabalho escravo e eliminação do trabalho infantil.

Para Brito Filho (apud MIRAGLIA, 2015, p. 124),

Trabalho decente, então, é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais.

Tal concepção está ancorada nas normas internacionais de Direito do Trabalho, mais detidamente, na Organização Internacional do Trabalho (OIT) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, entre outros aqui não consultados. Seriam então os direitos dos trabalhadores: direito ao trabalho; liberdade de escolha do trabalho;

⁷ Cf. www.oitbrasil.org.br – Visitado em 19/10/2015.

condições justas de remuneração com a limitação da jornada de trabalho e o direito de associação. Pelo que se percebe, o trabalho digno é caracterizado pelo atendimento dos princípios constitucionais do trabalho que asseguram as condições mínimas para uma vivência digna do trabalhador (extensiva em certa medida a sua família) e não apenas a mera efetivação de condições à sobrevivência. Porém, é possível identificar situações nas quais tais condições não são atendidas plenamente, qualificando juridicamente o chamado trabalho escravo.

4 TRABALHO ESCRAVO: ELEMENTOS PARA A CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL

A redação original do artigo 149 do Código Penal - CP de 1940 que dizia somente *reduzir alguém a condição análoga a de escravo* foi mantida até 11 de dezembro de 2003, quando a Lei 10.803 trouxe modificações de modo que o *caput* do referido artigo ficou com a seguinte redação:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Tal diploma introduziu inovações relevantes para a questão do trabalho escravo no ordenamento jurídico penal no Brasil. Pois, uma

especialização do tipo penal se fazia necessária diante da lacuna que existia na redação original do artigo 149 do CP o que geravam interpretações diversas da questão, bem como prejudicava a repressão a esse crime no sentido de que, entendia-se que para o crime se configurar deveria estar presente uma explícita violação da liberdade da vítima. Desse modo, diversas práticas dos empregadores eram consideradas graves violações aos direitos trabalhistas, todavia elas não eram consideradas como redução a condições análogas a de escravo.

Uma das grandes dificuldades para a correta definição do trabalho escravo sempre foi a identificação da dignidade da pessoa humana como o principal bem jurídico protegido pelo art. 149 do Código Penal brasileiro, ou em outras palavras, como o principal fundamento para a repressão a essa prática.

Atualmente, o artigo 149 do CP tipifica o crime de redução a condição análoga à de escravo por meio de quatro circunstâncias, isto é, quando se: obriga-se o sujeito passivo a trabalhos forçados; impõe-lhe jornada exaustiva de trabalho; sujeita-o a condições degradantes de trabalho; restringe-lhe por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Para Brito Filho, o que caracteriza o conceito é a liberdade. O trabalho forçado se configura quando o trabalhador não tem a liberdade de decidir pela aceitação do trabalho. Tal modalidade pode ocorrer desde o início da relação de trabalho, como pode incidir na relação a qualquer momento de sua execução. Desse modo, existem

trabalhos forçados quando a vítima não os realiza por sua livre vontade, mas se ver obrigado a trabalhar por meios capazes de inibir sua vontade, assim como afirma Rogério Greco (2013). Este crime também se configura pelo fato de ser imposta a vítima *jornada exaustiva de trabalho*, que é aquela onde o trabalhador é levado ao completo esgotamento de suas forças, isto é quando este trabalho interfere em sua saúde física e mental, segundo Rogério Greco (2013, p. 531).

Também configura o crime trabalhos em *condições degradantes*, ou seja, desumanas, sem observar o mínimo ético exigido. Para Brito Filho são aquelas onde não há garantias mínimas de saúde e segurança, moradia, higiene, respeito, alimentação, isto é, faltam as condições mínimas de trabalho. Todos estes requisitos devem ser observados de modo que a falta de apenas um deles configura o trabalho em condições degradantes.

Se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos a sua saúde [...], se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja a sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social [...], se há limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. (GRECO, 2013, p. 532).

Uma prática que se tornou comum principalmente na zona rural brasileira é o fato do trabalhador se ver obrigado a comprar sua alimentação de seu próprio empregador por preços superfaturados em relação aos de mercados, com o intuito de transformar esse

trabalhador refém de uma dívida. Com isso, ele passa a trabalhar somente para pagá-la devido ao fato de receber uma baixa remuneração o que o impossibilita de ir e vir, tornando-se limitada a sua locomoção em razão da dívida acumulada.

O §1º do artigo 149 do CP ainda tipifica como crime o fato de cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apropriar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com a finalidade de retê-lo no local de trabalho. Caso o crime seja cometido contra criança ou adolescente, ou ainda por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, o §2º do artigo 149 do CP prevê um aumento de pena, pela metade.

5 JULGADOS NO STF E A ATUALIDADE DA QUESTÃO SOBRE O TRABALHO ESCRAVO

Confirmando a caracterização jurídica descrita pela doutrina, principalmente, ressaltando a dignidade da pessoa humana, o Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento semelhante e o expõe em julgamento ao proferir acórdão afirmando que a reiterada ofensa aos direitos fundamentais e a dignidade do trabalhador são suficiente para a consumação do crime em questão, bem como, pela repetida ofensa aos direitos básicos, incluindo nestes o direito ao trabalho digno. Para o STF, o crime se configura pela prática de cerceamento da liberdade

do trabalhador e por trabalhos forçados, por trabalho em condições degradantes ou ainda por exaustivas jornadas de trabalho.

Tomamos como exemplos o que segue:

Inq 3564 / MG - MINAS GERAIS – INQUÉRITO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 19/08/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014. Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. DESNECESSIDADE DE VIOLÊNCIA FÍSICA PARA A OCORRÊNCIA DO DELITO. PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO BASTA A REITERADA OFENSA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR, VULNERANDO SUA DIGNIDADE COMO SER HUMANO. PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO TRABALHISTA. DENUNCIADO COM IDADE SUPERIOR A SETENTA ANOS. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA. I – A inicial acusatória contemplou a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, apresentou informações essenciais sobre a prática das condutas, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. II – Prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito de frustração de direito trabalhista, considerando a pena máxima cominada ao tipo penal (dois anos de detenção) e o fato de o prazo do art. 109, V, do Código Penal necessitar ser reduzido à metade (art. 115 do CP); a prescrição é, inclusive, anterior à remessa dos autos a esta Corte. III – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo. É preciso apenas a coisificação do trabalhador, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (grifo nosso). (Inq 3.412, Redatora p/

Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). IV – Presentes os indícios de materialidade e autoria, a denúncia foi parcialmente recebida para os crimes de redução a condição análoga à de escravo e de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, tipificados nos arts. 149 e 207, caput e § 1º, ambos do Código Penal. Decisão: A Turma, por maioria, recebeu, em parte, a denúncia, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou, pelo Ministério Público Federal, a Dra. Cláudia Sampaio Marques. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.08.2014.⁸

No que toca ao segundo julgado ilustrativo, podemos perceber que a Suprema Corte focaliza a persistente transgressão de direitos fundamentais em relação ao trabalho:

Inq 3412 / AL - ALAGOAS INQUÉRITO
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Relator(a) p/
Acórdão: Min. ROSA WEBER
Julgamento: 29/03/2012 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012 RTJ VOL-00224-01 PP-00284. Ementa EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e

⁸ Conferir www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia. Acesso em 03/11/2015.

não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo” (grifo nosso). Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu a denúncia, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Redigirá o acórdão a Senhora Ministra Rosa Weber. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República, pelos investigados, J.J.P.L. e A.J.P.L., respectivamente, o Dr. Átila Pinto Machado Júnior e o Dr. Bruno Ribeiro. Plenário, 29.03.2012.⁹

Os casos em tela, tratados pelo Supremo Tribunal Federal (STF)¹⁰, retratam alguns aspectos importantes para consubstanciar a

⁹ Conferir www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia. Acesso em 03/11/2015.

¹⁰ Além dos casos relatados acima, podem ser encontrados no sítio do STF outros julgados que reforçam a tese da presença do trabalho no cenário brasileiro, conforme indicações a seguir: □ HC 119645/SP - 18/02/2014; HC102439/MT - 11/12/2012;

questão do nosso trabalho de pesquisa: 1) a caracterização jurídica referenda a posição dos magistrados quanto ao trabalho escravo; 2) embora tal caracterização seja fundamental, a questão da dignidade da pessoa humana e o trabalho digno são postos como pano de fundo de referência fundamental para os julgados pesquisados. Desse modo, a Corte Suprema entende que tais referências são imprescindíveis e ultrapassam os limites da legalidade que caracterizam juridicamente o trabalho escravo. A afronta à dignidade da pessoa humana é considerada a premissa fundamental que antecede os desdobramentos do ponto de vista do trabalho escravo caracterizado pelo ordenamento jurídico. Os casos julgados representam que a questão do trabalho escravo ainda acontece em nossa atualidade.

Conforme noticiado pelo portal Agência Brasil EBC Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) resgataram 17 trabalhadores que atuavam no Rock in Rio em condições análogas à escravidão. A operação ocorreu no dia 27 de setembro de 2015, envolvendo vendedores da empresa Batata no Cone, que comercializavam batatas fritas na multidão. Coordenadora do projeto Trabalho Escravo Urbano no Rio de Janeiro, Márcia Miranda disse que alguns trabalhadores praticamente pagavam para trabalhar, pois os ganhos que tiveram foram inferiores ao dinheiro que gastaram para se sustentar. Ainda segunda ela, são trabalhadores vulneráveis e muitos

RE 596478/RR - 13/06/2012; Inq 2131/DF - 23/02/2012. Cf. www.stf.jus.br/portal/jurisprudência. Acesso em 04/12/2015.

são de localidade diversa a do evento. Acrescentou que, nessa condição, há uma vulnerabilidade econômica e geográfica que os expõem a uma exploração indigna do ser humano.

Eles ficaram alojados em uma favela vizinha ao Rock in Rio. Alguns dormiam no chão, sem condições sanitárias e asseio. Foi cobrado de cada um R\$ 200 por semana. Um dos trabalhadores ganhou cerca de R\$ 1 mil, mas, no fim, fazendo as contas do que ele gastou com passagem de ônibus, alojamento, alimentação, água potável e atestado de saúde ocupacional, saiu devendo R\$ 1.580.¹¹

Conforme os fiscais do MTE, os trabalhadores vendiam cada cone a R\$ 14 reais e ganhavam R\$ 2 por cada cone vendido, porém se voltassem com algum tinham que pagar. Outra denúncia é que os documentos de identidade e trabalho deles ficaram retidos com a empresa. Eles trabalhavam de duas da tarde à meia-noite e meia.

Outro caso noticiado pelo portal G1 foi constatado quando a Superintendência Regional do Trabalho no Ceará (SRT-CE) divulgou no dia 11 de setembro de 2015, (11) fotos de uma área da Empresa Municipal de Limpeza Urbana de Fortaleza (Emlurb) que se localiza no bairro Benfica em Fortaleza. Na ocasião as áreas de um galpão e de dois banheiros foram interditadas por falta de condições adequadas para os trabalhadores. Segundo a SRT, as imagens foram registradas durante uma fiscalização do órgão, que constatou uma situação de trabalho que pode ser comparada a um regime de escravidão.

¹¹ Conferir www.agenciabrasil.etc.com.br/direitoshumanos. Acesso em 02/11/2015.

Nas fotos, é possível ver um banheiro improvisado ao livre que não tem sequer escoamento de água. O refeitório aparece coberto por fungos e com sinais de que os trabalhadores faziam uso de copos coletivos. A SRT registrou uma situação de abandono também no vestiário e por todo o galpão, com riscos nas instalações elétricas em fios desencapados e tomadas soltas.

O órgão também atuou a prefeitura de Fortaleza por 41 infrações trabalhistas, incluindo denúncias graves relacionadas a saúde e segurança. “A situação que entramos lá é muito precária e coloca em risco a vida do trabalhador em termos de acidentes e de doenças, já que não tem todas as condições de segurança garantidas”¹², afirma o chefe de fiscalização da Emlurb, Luís Alves.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir que o trabalho escravo contemporâneo deve ser entendido como circunscrito a nossa atualidade histórica, que se realiza na redução do trabalhador à condição análoga ao do escravo, transformado em simples objeto de lucro do empregador. Nesta situação, o trabalhador encontra-se subjugado a condições degradantes de trabalho e sem condições de rescindir contrato ou mesmo evadisse do local de trabalho a qualquer tempo. Por isso, pode-se pensar que a abrangência de tal concepção de trabalho escravo contemporâneo

¹² Conferir www.g1.com.globo/ceara. Acesso em 02/11/2015.

favorece a garantia da tutela plena dos direitos dos trabalhadores e, via de regra, assenta-se na premissa de defesa da dignidade da pessoa humana como valor fundamental.

Desse modo, o trabalho realizado nas condições semelhantes as do trabalho escravo é um dos principais exemplos de exploração humana na contemporaneidade, sendo assim uma antítese do direito ao trabalho digno. Com isso, a redução do trabalho a tal condição implica destituí-lo de sua dignidade, não apenas de seus direitos trabalhistas, assim concluiu Miraglia (2015). A tese fundamental de nossa pesquisa assegura que a dignidade da pessoa humana é o bem jurídico tutelado em nosso ordenamento jurídico que não deve, em hipótese alguma, ser desrespeitado.

CONTEMPORARY SLAVE LABOR: A CONFRONTMENT TO THE PRINCIPLE OF DIGNITY OF HUMAN PERSON ACCORDING TO THE 1988 CITIZEN CONSTITUTION

Abstract - The present work discuss the thematic related to the contemporary labor slave as a contradiction of constitutional principles that defends the principles of the dignity of the human person being, unmistakable value to the human rights. In this interim, it is presented the Labor's dignity as a way of promoting the human dignity and the rejection of all the conditions which reduce the human person to the labor analogous to slavery. In the sequence, it inserts the elements to the judicial characterization of labor slave and some who were judged by Federal Supreme Court (STF) as a way to illustrate the situation of the actual research.

Undoubtedly, it must be the insurmountable value of a Social Democratic State of Law.

Keywords: Dignity. Labor. Slave.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR, Eduardo C. B (org). **Direitos humanos no século XXI: cenários de tensão**. Rio de Janeiro: Forense Universitária; São Paulo: ANDHEP; Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. São Paulo: LTr, 2014.

CARVALHO. Miranda. **Dignidade Humana: o super-princípio constitucional**. Disponível em: <http://www.mirandadecarvalho.com.br/institucional/rubens/artigo49.shtml> Acesso em: 30/09/2015.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

LAFER, CELSO. **A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt**. ESTUDOS AVANÇADOS 11 (nº30), 1997. Disponível em: www.scielo.br. Acesso em: 23/11/2015.

MELO, Silvana Cristina Cruz e. **Escravidão Contemporânea e Dignidade da Pessoa Humana**. Jacarezinho (PR) 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, 2010.

MIRAGLIA, LÍVIA M. M. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade humana.** 2ª ed. São Paulo: LTr, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NETO, Silvio Beltramelli. **Direitos Humanos.** Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 4 ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988.** 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico.** São Paulo: Cortez, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros Editores, 2011.